

## **DECRETO N° 10.973, de 09 de fevereiro de 1988**

Cria o Fundo Especial do Controle Ambiental - FECAM e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/1.513/87,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado um fundo de natureza contábil denominado Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM, destinado ao financiamento de programas e projetos instituídos para o apoio ou a execução da Política Estadual de Controle Ambiental estatuída pelo Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975.

Art. 2º - Os recursos do FECAM são aqueles estabelecidos no art. 3º da Lei nº 1.060/86, captados e aplicados conforme o que dispuser o Regulamento do FECAM, a ser aprovado e publicado pelo seu Conselho.

Parágrafo único - Os recursos do FECAM, serão movimentados através de conta específica no Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, e sua utilização não está sujeita as normas anualmente baixadas com base no art. 57 da Lei nº 267, de 4 de dezembro de 1979.

Art. 3º - O FECAM será gerido por um Conselho, com a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Meio Ambiente, que o presidirá;

II - Presidente da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, substituto eventual do Presidente;

III - Representante indicado pela Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Representante indicado pela Procuradoria Geral da Justiça;

V - Representante indicado pela Federação das Indústrias - FIRJAN;

VI - Representante indicado pela Federação das Associações do Meio Ambiente - FAMA.

Art. 4º - Os membros do Conselho do FECAM serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos órgãos ou entidades, quando for o caso.

Parágrafo único - Os representantes das entidades mencionadas nos incisos V e VI do art. 3º representa-las-ão no FECAM enquanto os representantes legais das mesmas exercerem seus mandatos nas respectivas entidades.

Art. 5º - O Presidente do Conselho do FECAM designará o Secretário Executivo, que participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 6º - Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho e pelo Secretário Executivo serão considerados de relevante interesse para o Estado, não sendo remunerados à qualquer título.

Art. 7º - As competências e atribuições dos integrantes do Conselho do FECAM, do seu Secretário Executivo, assim como as normas internas de organização e funcionamento, serão estabelecidas no Regimento Interno do FECAM elaborado e publicado pelo Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instalação.

Art. 8º - O Secretário do Estado de Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Conselho do FECAM é a autoridade competente, para reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras, à conta dos recursos de Fundo, podendo tal competência ser delegada nos termos do § 1º do art. 82 da Lei nº 287, de 4 de dezembro de 1979.

Art. 9º - O FECAM, manterá entendimentos com os órgãos fazendários do Estado, visando o acompanhamento da receita, e a transferência de cotas, para execução das despesas e de aplicação de recursos.

Art. 10 - O FECAM será apoiado técnica e administrativamente pelas Unidades integrantes de estrutura da Secretaria do Estado de Meio Ambiente, sem prejuízo das atividades exercidas pela Contadoria Seccional-Setor Meio Ambiente, Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração Financeira e Controle Interno.

Art. 11 - O processo de prestação de conta do FECAM, será remetido pela Superintendência de Contabilidade e Controle Interno, nos prazos e na forma prevista pela legislação em vigor.

Art. 12 - Os recursos disponíveis ao FECAM, serão aplicados no mercado financeiro, através de instituições oficiais, e os resultados obtidos serão a eles incorporados como receita própria, nos termos do art. 267 da Lei nº 287, de 4 de dezembro de 1979.

Art. 13 - O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 14 - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 1988

WELINGTON MOREIRA FRANCO